

São Paulo, 15 de maio de 2019.

Ao
Excelentíssimo Senhor Deputado

Ref.: Emenda ao PL 9883/2018 - Dispõe sobre o uso dos Comitês de Resolução de Disputas (Dispute Boards) em contratos administrativos.

Senhor Deputado,

1. O Projeto de Lei 9883/2018, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Pedro Paulo (PMDB/RJ) quer regular a utilização dos Dispute Boards como mecanismo de resolução de disputas nos contratos com a administração pública. Entretanto, no espírito de manter a eficiência do mecanismo, sugere-se a emenda **do PL** para que os Art. 9 e Art. 10 sejam suprimidos e o Art. 8 passe a ter a seguinte redação, **com modificações ao texto original em negrito, esclarecendo-se a natureza contratual da decisão adjudicativa e adicionando-se um parágrafo único ao Art. 8:**

Art. 8º Os Comitês poderão ter natureza revisora, adjudicatória ou híbrida, a depender dos poderes que lhes forem outorgados no contrato administrativo:

I – os Comitês de Revisão (Dispute Review Boards) emitem recomendações, não vinculantes às partes em litígio;

II – os Comitês de Adjudicação (*Dispute Adjudication Boards*) emitem decisões **contratualmente vinculantes**, de adoção obrigatória e imediata pelas partes em litígio;

III – os Comitês Híbridos (*Combined Dispute Boards*) emitem recomendações e decisões, a depender da forma como o litígio lhe for submetido pelas partes contratantes.

Parágrafo Único: Das recomendações, as partes têm o prazo de 30 (trinta) dias para manifestar discordância. Decorrido o prazo do caput sem qualquer oposição das partes contratantes, a recomendação passa a ter a força de decisão adjudicatória e a vinculá-las de imediato.

~~Art. 9º As partes contratantes têm o prazo de 30 (trinta) dias para manifestar discordância da recomendação emitida pelo Comitê, hipótese em que a questão pode ser levada à arbitragem ou ao Poder~~

~~Judiciário, tornando-se obrigatório o cumprimento da recomendação apenas depois de confirmada por sentença arbitral ou judicial.~~

~~Parágrafo único. Decorrido o prazo do caput sem qualquer manifestação das partes contratantes, a recomendação passa a vinculá-las de imediato.~~

~~Art. 10. As decisões emitidas pelos Comitês poderão ser submetidas à arbitragem ou ao Poder Judiciário em caso de inconformismo de qualquer das partes contratantes, respeitados os prazos prescricionais e decadenciais previstos em lei.~~

~~§ 1º As partes só ficam desobrigadas do cumprimento das decisões emitidas pelos Comitês a partir de sentença arbitral ou judicial que assim o determine.~~

~~§ 2º As partes poderão pleitear judicialmente tutela de urgência quando as circunstâncias do caso assim o recomendarem.~~

RAZÕES PARA A ALTERAÇÃO

2. O Art. 9 trata das recomendações dos Comitês de Revisão ou Híbrido (Art. 8, I e III) e estabelece que se as partes nada disserem depois de 30 dias, a recomendação passa a ter força contratualmente vinculante, conforme seu Parágrafo Único. Nesse caso, a recomendação passa a ter a mesma força da decisão do Comitê de Adjudicação ou Híbrido (Art. 8, II e III). Por outro lado, se a recomendação for recusada por qualquer das partes, a recomendação não gera qualquer obrigação contratual.

3. Ocorre que a redação do Art. 9, ao estabelecer que as partes contratantes discordantes poderão levar a questão à arbitragem ou ao Poder Judiciário, pode gerar confusão sobre a natureza e os efeitos da recomendação, bem como sobre o acesso à jurisdição. Ainda, a redação atual do Art. 9 pode levar à interpretação de a questão objeto da recomendação somente poderia ser objeto de processo jurisdicional se feito nos 30 dias ali previsto. Todavia, isso violaria o acesso constitucional à jurisdição.

4. Assim, a iniciativa para que a recomendação vincule as partes se não houver oposição é válida e eficiente, mas não pode gerar dúvida quanto à sua natureza contratual, mantendo-se sempre o acesso à jurisdição. Basta, portanto, que seja especificado que, adotado um Comitê de Revisão pelas partes, se qualquer das partes não se opuser quanto à recomendação em 30 dias, a

recomendação passará a ter a mesma força contratualmente vinculante da decisão obrigatória do Comitê de Adjudicação. Dessa forma, recomenda-se a supressão do Art. 9 e da inclusão desta última disposição como parágrafo único do Art. 8 do PL.

5. Já o Art. 10 prevê que as decisões poderão ser submetidas ao conhecimento do árbitro ou juiz, o que demonstra que as decisões, em que pese obrigatórias às partes, não tem força jurisdicional e não fazem coisa julgada, pois apenas vinculam contratualmente as partes. Isso implica que as partes sempre podem ter acesso à revisão jurisdicional pela Arbitragem ou Poder Judiciário sobre a vinculação contratual da decisão adjudicativa do Comitê.

6. O Art. 10 ainda prevê que, se discutido em juízo o mesmo litígio cuja decisão sobreveio pelo Comitê, deverão ser respeitados os prazos prescricionais e decadenciais previstos em Lei. Ora, tal redação é desnecessária pois qualquer pleito jurisdicional deverá observar as regras de prescrição e decadência impostas pelo direito material brasileiro e que regem os contratos administrativos em questão.

7. Na mesma linha, por ter natureza contratual e não jurisdicional, qualquer decisão jurisdicional em Arbitragem ou Poder Judiciário poderá alterar as obrigações contratuais das partes. Desnecessário, portanto, o Parágrafo Primeiro do Art. 10.

8. Ainda, o Parágrafo Segundo do Art. 10 prevê que poderão ser pleiteadas **judicialmente** tutelas de urgência. Tal redação ainda viola o Art. 22-B, Parágrafo Único, da Lei de Arbitragem pois ao indicar que seria “judicialmente” implica que o único competente para analisar e julgar tutelas de urgência seria o Poder Judiciário. Sob pena de ferir o direito constitucional de acesso à justiça e à Lei de Arbitragem, existindo consentimento à arbitragem, tal limitação violaria a sistemática dos Arts. 22-A e 22-B da Lei de Arbitragem.

9. Por essas razões, recomenda-se que sejam excluídos os dispositivos que adentrem em questões jurisdicionais e se limite apenas a tratar do **procedimento contratualmente vinculante, ou não, de Dispute Board**.

10. Alternativamente, caso não seja esse o entendimento do parlamentar, sugere-se, pelos mesmos motivos descritos acima, que ao menos os Arts. 9 e 10 sigam a seguinte redação, **com modificações ao texto original em negrito**:

Art. 9º As partes contratantes têm o prazo de 30 (trinta) dias para manifestar discordância da recomendação emitida pelo Comitê, ~~hipótese em que a questão pode ser levada à arbitragem ou ao Poder Judiciário, tornando-se obrigatório o cumprimento da recomendação apenas depois de confirmada por sentença arbitral ou judicial.~~

Parágrafo único. Decorrido o prazo do caput sem qualquer manifestação das partes contratantes, a recomendação passa a vinculá-las de imediato.

Art. 10. As decisões emitidas pelos Comitês poderão ser submetidas ao Poder Judiciário ou arbitragem, esta última quando houver convenção de arbitragem, nos termos da lei, em caso de inconformismo de qualquer das partes contratantes, ~~respeitados os prazos prescricionais e decadenciais previstos em lei.~~

§ 1º As partes só ficam desobrigadas do cumprimento das decisões emitidas pelos Comitês a partir de sentença arbitral ou judicial que assim o determine.

§ 2º As partes poderão pleitear ~~judicialmente~~ **jurisdicionalmente** tutela de urgência quando as circunstâncias do caso assim o recomendarem.

11. Por essas razões, o Comitê Brasileiro de Arbitragem solicita a elevada atenção de V. Exa. para propor emenda ao PL conforme sugerido.



Giovanni Ettore Nanni

Presidente

Comitê Brasileiro de Arbitragem